A
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS
Att. Sr. Presidente:
Senador Ataídes Oliveira

Ref.: Fatos a serem investigados

Encaminho a Vossa Excelência, documentação e esclarecimentos sobre os fatos relatados na matéria do Jornal Folha de São Paulo, publicada em 27/08/2017 pela jornalista Monica Bergamo:

- 01 Para devida elucidação dos fatos encaminho a esta CPMI a perícia (Doc.01), realizada pela Associação Espanhola de Peritos, órgão que também e responsável pelas pericias policiais e judicias na Espanha, que sorteou o perito judicial Sr. Castor Iglesias Sanzo.
- 02 Esse laudo pericial comprova que as mensagens pelo aplicativo ocorreram nos dias 24 e 25 de maio de 2016.
- 03 No dia 27 de maio, portanto, dois dias depois da última mensagem periciada, os procuradores Carlos Fernando dos Santos Lima, Roberson Henrique Pozzobon e Julio Noronha, enviaram por e-mail (Doc.02) a minuta do acordo nos mesmos termos anunciados pelo próprio Carlos Zucolotto nas mensagens periciadas.
- 04 A minuta (Doc.03) previa dois tipos de multa: uma de quinze milhões de dólares, ao cambio da época, que seria paga com valores depositados numa conta de Andorra. Na impossibilidade, comprovada e justificada, de repatriar os valores desta conta, deveria então ser pago a multa de aproximadamente cinco milhões de dólares ao cambio da época, com outros recursos. Este valor corresponde a um terço do valor original da multa. Zucolotto cobrou mais um terço do valor da multa original de honorários, ou seja, outros cinco milhões de dólares. Os procuradores e Zucolotto sabiam que não havia dinheiro na conta de Andorra, e que na conta de Cingapura, declarada à Receita Federal, havia saldo suficiente para os pagamentos da segunda opção, pois tenho declarado naquela quinze milhões de dólares.
- 05 Encaminho anexo o relatório da Policia de Andorra (Doc.04), esclarecendo que em todas as minhas contas em Andorra, ate hoje, recebi dez mil dólares, que se destinaram a pagamentos de tarifas e despesas bancarias.
- 06 Recusei o acordo e a conta de Cingapura foi bloqueada em seguida e o MPF nunca pediu o bloqueio da conta de Andorra.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção de V.Exa.

RODRIGO TACLA DURAN OAB/SP: 166 339





Logout Assine a Folha Atendimento Acervo Folha

Folha Digital poi apenas R\$ 1,90 Assine já.

QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Opinião	Poder	Mundo	Economia	Cotidiano	Esporte	Cultura	F5	Sobre Tudo	25

**Últimas notícias** 'Brasil é forte em tudo, e Nevmar é espetacular', diz técnico da Argentina

Buscar..

governo encurralad

FOLHA DIGITAL \* \* \* Acesso ilimitado por apenas R\$ 1,90 no primeiro mês. ASSINE JÁ!

# poder

# lava jato

LISTA DE FACHIN | PRÓXIMOS PASSOS | VÍDEOS DAS DELAÇÕES | TRÊS ANOS DA LAVA JATO | ENTENDA A OPERAÇÃO | ORIGEM

# Advogado acusa amigo de Moro de intervir em acordo



O advogado Carlos Zucolotto Jr. (à esq.) com Sergio Moro, o vocalista do Skank, Samuel Rosa, e a mulher de Moro, Rosangela, em show da banda em Curitiba

MÔNICA BERGAMO COLUNISTA DA FOLHA

27/08/2017 02h00 - Atualizado às 11h09

Compartilhar < 13 mil Mais opções

O advogado Rodrigo Tacla Duran, que trabalhou para a Odebrecht de 2011 a 2016, acusa o advogado trabalhista Carlos Zucolotto Junior, amigo e padrinho de casamento do juiz Sergio Moro, de intermediar negociações paralelas dele com a forçatarefa da Operação Lava Jato.

A mulher de Moro, Rosangela, já foi sócia do escritório de Zucolotto. O advogado é também defensor do procurador Carlos Fernando dos Santos Lima em ação trabalhista que corre no STJ (Superior Tribunal de Justiça).

As conversas de Zucolotto com Tacla Duran envolveriam abrandamento de pena e diminuição da multa que o ex-advogado da Odebrecht deveria pagar

#### leia também

Moro diz que acusação de advogado é 'absolutamente falsa'

Advogado da Lava Jato diz que Moro prova do próprio veneno

'Não existe propina grátis', diz Moro durante congresso em São Paulo

Reforma política quer manter tudo do jeito que está, diz Dallagnol em SP

#### especiais



PLACAR DA DENÚNCIA

Veja como cada deputado votou em relação à 2ª denúncia contra Temer





Lacos de Sangue - A História Secreta do PCC

A verdadeira história da facção contada por uma das maiores autoridades do Brasil

De R\$ 44.90 Por R\$ 38,90

Comprar

em um acordo de delação premiada.

Em troca, segundo Duran, Zucolotto seria pago por meio de caixa dois. O dinheiro serviria para "cuidar" das pessoas que o ajudariam na negociação, segundo correspondência entre os dois que o ex-advogado da Odebrecht diz ter em seus arquivos.



O advogado Rodrigo Tacla Duran

As informações e a transcrição da suposta correspondência estão em um livro que Duran está escrevendo e que pretende lançar até outubro. A **Folha** teve acesso à íntegra do texto, que foi publicado e depois retirado da internet.

A assessoria de Tacla Duran confirma que a obra é dele. Diz que o texto foi postado na rede por engano mas que será republicado em breve e sem alterações substanciais em seu conteúdo.

Zucolotto nega as acusações. Os procuradores citados por Tacla Duran afirmam que nem sequer conhecem o advogado amigo de Moro.

O juiz diz que Zucolotto é "sério e competente" e afirma ser "lamentável que a palavra de um acusado foragido da Justiça brasileira [Tacla Duran] seja utilizada para levantar suspeitas infundadas sobre a atuação da Justiça".

Tacla Duran foi acusado de lavagem de dinheiro e de formação de organização criminosa pelo Ministério Público Federal. O advogado tentou fazer delação premiada, mas as negociações fracassaram.

Ele teve a prisão decretada por Moro. Chegou a ser detido na Espanha em novembro de 2016. Em janeiro, foi libertado. O Brasil pediu a sua extradição, mas a Espanha negou —Tacla Duran tem dupla cidadania.

Desde então, ele vem dando entrevistas com acusações à Lava Jato e à Odebrecht. Conforme a **Folha** publicou, ele diz que a empreiteira fraudou documentos apresentados em seu acordo de delação premiada.

#### NA PARALELA

No texto publicado na internet, ele afirma que, entre março e abril de 2016, tratou das investigações da Lava Jato com Zucolotto. O escritório do advogado atuava havia dois anos como correspondente da banca Tacla Duran Advogados Associados, no acompanhamento de audiências trabalhistas e execuções fiscais.

"Carlos Zucolotto então iniciou uma negociação paralela entrando por um caminho que jamais imaginei que seguiria e que não apenas colocou o juiz Sergio Moro na incômoda situação de ficar impedido de julgar e deliberar sobre o meu caso, como também expôs os procuradores da força-tarefa de Curitiba", escreveu Duran.

Ele diz que estava nos EUA e que, por isso, a correspondência entre os dois ocorria através do aplicativo de mensagens Wickr, que criptografa e pode ser programado para destruir conversas.

DE OLHO NA CÂMARA

# Veja como os deputados votaram as principais medidas



**DESDE 2014** 

Saiba mais sobre a Lava Jato, maior investigação sobre corrupção no país

# REAÇÃO **em cadeia**

Lava Jato completa três anos com frentes dentro e fora do Brasil

#### siga a folha





EM PODER				
+ LIDAS	+ COMENTADAS	+ ENVIADAS	ÚLTIMAS	
1	PF suspeita que Aécio tenha usado celulares de 'laranjas' para ligações secretas			
2	'O PSDB não está mais na base do governo', afirma ministro Padilha			
3	Fiz uma lambança, diz ex-procurador sobre caso JBS			
4	Meirelles tenta atrair Temer e Maia para sua candidatura a presidente			
Confira quem foram os presidentes do Brasil desde a proclamação da República				

PUBLICIDADE

CMA Series 4

) melhor sistema para inve: na bolsa! "Ao se prontificar a me ajudar", segue, "Zucolotto explicou que a condição era não aparecer na linha de frente. Revelou ter bons contatos na força-tarefa e poderia trabalhar nos bastidores".

Antes que Zucolotto entrasse no circuito, segundo ainda o texto de Duran, o procurador Roberson Pozzobon teria proposto que ele pagasse uma multa de US\$ 15 milhões à Justiça. Duran diz que não aceitava a proposta.

"Depois de fazer suas sondagens, Zucolotto conversou comigo pelo Wickr", afirma o ex-advogado da Odebrecht.

Na suposta correspondência, Zucolotto afirma ter "como melhorar" a proposta de Pozzobon. Diz também que seu "contato" conseguiria "que DD [Deltan Dallagnol]" entrasse na negociação.

Ainda segundo Duran, a ideia de Zucolotto era alterar o regime de prisão de fechado para domiciliar e diminuir a multa para um terço do valor, ou seja, US\$ 5 milhões.

"E você paga mais um terço de honorários para poder resolver isso, me entende?", teria escrito Zucolotto, segundo a suposta transcrição da correspondência entre eles. "Mas por fora porque tenho de resolver o pessoal que vai ajudar nisso."

Duran diz então que, "de fato, os procuradores Julio Noronha e Roberson Pozzobon enviaram por e-mail uma minuta de acordo de colaboração com as condições alteradas conforme o que Zucolotto havia indicado em suas mensagens".

#### **RECUSA**

Ele teria recebido a proposta no dia 27 de maio de 2016, uma sexta-feira. Teria que voltar ao Brasil três dias depois, para assinar o acordo.

"Sozinho na minha casa na Flórida, pensei muito sobre isso e decidi que não assinaria nem voltaria ao Brasil", afirma Duran. Ele diz ter enviado um advogado para representá-lo na reunião.

"Ao serem informados da minha recusa em admitir crimes que não cometera, os procuradores de Curitiba não quiseram mais conversa e encerraram as negociação", diz. "Foi nosso último contato", afirma Duran na última linha de seu texto.

#### **OUTRO LADO**

O juiz Sergio Moro saiu em defesa do advogado Carlos Zucolotto Junior e disse, por meio de nota, ser "lamentável que a palavra de um acusado foragido da Justiça brasileira seja utilizada para levantar suspeitas infundadas sobre a atuação da Justiça".

"A alegação de Rodrigo Tacla Duran de que o sr. Carlos Zucolotto teria prestado alguma espécie de serviço junto à força-tarefa da Lava Jato ou qualquer serviço relacionado à advocacia criminal é falsa", disse o magistrado.

Moro admite que os dois são amigos –Zucolotto foi padrinho de casamento dele e os dois vão juntos a programas como um show do Skank, em Curitiba.

"O sr. Carlos Zucolotto é pessoa conhecida do juiz titular da 13ª Vara Federal [o próprio Moro] e é um profissional sério e competente", afirma o magistrado.

"O sr. Carlos Zucolotto atua na área trabalhista e jamais advogou em matéria criminal", disse ainda o juiz.

O próprio Moro, ao receber os questionamentos da **Folha**, entrou em contato com o advogado e enviou as explicações dele ao jornal.

"A partir das perguntas efetuadas, o sr. Carlos Zucolotto, consultado, informou que foi contratado para extração de cópias de processo de execução fiscal por pessoa talvez ligada a Rodrigo Tacla Duran em razão do sobrenome (Flávia Tacla Duran) e por valores módicos", diz Moro.

Flávia é irmã de Rodrigo Tacla Duran.



#### + livraria

Procurador de São Paulo conta história do PCC em livro

"A Sutil Arte de Ligar o F\*da-se" sugere maneiras de praticar o desapego

"Mães Arrependidas" traz depoimentos de mulheres que lamentam ter dado à luz



A Elite do Atraso - Da Escravidão à Lava Jato

Jesse Souza

De: R\$ 44,90 Por: R\$ 27,90

Comprar



Os Erros Fatais do Socialismo

F. A. Havek

г. А. пауек

De: R\$ 39,90 Por: R\$ 34,90

Comprar



Só Mais Um Esforço

Vladimir Safatle

De: R\$ 29,90

Por: R\$ 25,90

Comprar



29 Minutos Para Falar Bem Em Público

Rachel Polito, Reinaldo

Polito

De: R\$ 29,90 Por: R\$ 15,00

Comprar

Delatores

Joice Hasselmann

De: R\$ 39,90

Por: R\$ 34,90

Comprar



Moro afirmou ainda que sua mulher, Rosangela, participou "de uma sociedade de advogados" com Zucolotto, mas "sem comunhão de trabalho ou de honorários".

Segundo ele, Rosangela "jamais trabalhou em processos do escritório do sr. Carlos Zucolotto e vice-versa".

Na manhã deste domingo (27), o magistrado divulgou nota reiterando as afirmações feitas à **Folha**.

Ele acrescentou que "o relato de que o advogado em questão teria tratado com o acusado foragido Rodrigo Tacla Duran sobre acordo de colaboração premiada é absolutamente falso".

"Nenhum dos membros do Ministério Público Federal da força-tarefa em Curitiba confirmou qualquer contato do referido advogado sobre o referido assunto ou sobre qualquer outro porque de fato não ocorreu qualquer contato", diz a nota do magistrado (leia a íntegra abaixo).

#### 'PERFIL FALSO'

O advogado também nega ter feito qualquer negociação paralela com a forçatarefa da Operação Lava Jato para aliviar a situação de Rodrigo Tacla Duran.

"Não tem o mínimo de verdade nisso. Não existe", diz Zucolotto. "Eu não conheço ninguém [da força-tarefa]. Nunca me envolvi com a Lava Jato. Sou da área trabalhista. Não tenho contato com procurador nenhum", diz.

Ele afirma ainda que nunca se encontrou nem conversou com Tacla Duran, muito menos por meio do aplicativo Wickr, que destrói as mensagens recebidas.

"Nunca baixei esse aplicativo no meu telefone. Não tinha nem ouvido falar que existe", afirma.

Ele diz ainda que Duran não pode ter registros de conversas entre os dois porque elas "nunca existiram. Só se ele inventou um perfil falso".

Segundo Zucolotto, "muita gente quer se livrar da caneta do Moro", e Tacla Duran tenta atingi-lo com essa finalidade.

Ele diz que de fato seu escritório foi correspondente da banca Tacla Duran Advogados Associados, na área de execução fiscal e trabalhista.

O contato de trabalho, no entanto, era Flávia, irmã do ex-advogado da Odebrecht. "Eu nem sabia que ele [Rodrigo Tacla Duran] fazia parte do escritório. Nem sabia quem era a pessoa dele."

A força-tarefa de Curitiba disse, por meio da assessoria de imprensa, que nenhum dos procuradores citados no diário de Tacla Duran conhece o advogado Zucolotto.

Eles reforçam ainda que Duran é acusado de cometer 104 crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, com desvios de bilhões de reais.

#### SÓCIO

O procurador Carlos Fernando dos Santos Lima afirmou, também por meio da assessoria, que seu advogado na ação trabalhista que corre no STJ (Superior Tribunal de Justiça) é, na verdade, Vicente Paula Santos. O nome de Carlos Zucolotto aparece na ação porque ele já foi sócio de Paula Santos.

Em um comentário publicado nas redes sociais na semana retrasada, Carlos Fernando dos Santos Lima afirmou que Rodrigo Tacla Duran chegou ao Ministério Público "cheio de mentiras" e fugiu após ter sua proposta de colaboração recusada.

# Leia a íntegra da nota divulgada pelo juiz Sergio Moro neste domingo (27):

"O advogado Carlos Zucolotto Jr. é advogado sério e competente, atua na área trabalhista e não atua na área criminal;

O relato de que o advogado em questão teria tratado com o acusado foragido Rodrigo Tacla Duran sobre acordo de colaboração premiada é absolutamente falso;

Nenhum dos membros do Ministério Público Federal da forca-tarefa em Curitiba confirmou qualquer contato do referido advogado sobre o referido assunto ou sobre qualquer outro porque de fato não ocorreu qualquer contato;

Rodrigo Tacla Duran não apresentou à jornalista responsável pela matéria qualquer prova de suas inverídicas afirmações e o seu relato não encontra apoio em nenhuma outra fonte;

Rodrigo Tacla Duran é acusado de lavagem de dinheiro de milhões de dólares e teve a sua prisão preventiva decretada por este julgador, tendo se refugiado na Espanha para fugir da ação da Justiça;

O advogado Carlos Zucolotto Jr. é meu amigo pessoal e lamento que o seu nome seja utilizado por um acusado foragido e em uma matéria jornalística irresponsável para denegrir-me; e

Lamenta-se o crédito dado pela jornalista ao relato falso de um acusado foragido, tendo ela sido alertada da falsidade por todas as pessoas citadas na matéria."

Compartilhar	<a> 13 mil</a>	Mais opções

#### temas relacionados

sergio moro

#### recomendado



'Liberalcristão', president do...



que

suspeita Aécio...

> (Forge Of Empires)



Journey through the Ages in this...



[Gallery] Diver **Finds** Planes...

(OMG!)



secretário de

Cabral...



Janot negou pedido de...



(Mansion Global)



(ECOCUT pro)



1499 - O Brasil Antes de Cabral

Reinaldo José Lopes

De: R\$ 34,90 Por: R\$ 21,90



Minha Luta (DVD)

Vários

De: R\$ 24,90 Por: R\$ 13,90

Comprar

Historiador contesta versão oficial sobre assassinato dos Romanov Refugiado narra em livro como escapou do Estado Islâmico

Livro traz reflexões de Osho sobre 'Assim Falou Zaratustra'

Em capa dura, biografia de Bob Dylan traz reprodução de documentos raros

"O Fim da Ansiedade" aposta em tratamento por meio de ensinamentos bíblicos



# DATOS IDENTIFICATIVOS DEL CASO

# **INFORME PERICIAL SOBRE:**

**AUTENTIFICACION DE IMAGENES** 

# **SOLICITADO POR:**

D. RODRIGO DURAN TACLA D.N.I. 77460522H

CÁSTOR IGLESIAS SANZO PERITO JUDICIAL



# **CONSIDERACIONES PREVIAS AL INFORME:**

La Asociación Española de Peritos Tasadores Judiciales es una entidad habilitada por la Comunidad Autónoma de Madrid por Decreto 152/2001.

Asimismo en su artículo 59.1 del Decreto 152/2001 de 13 de Septiembre por el que se aprueba el Reglamento de la Ley 11/1998 de 9 de Julio de protección de los consumidores de la Comunidad de Madrid, indica que en el transcurso de las actuaciones de inspección y del periodo de información reservada o de prueba de los procedimientos sancionadores, podrán practicarse ensayos, análisis y valoraciones periciales sobre los asuntos objeto de investigación.

Por último indicar que el mencionado Decreto, establece a su vez que en el ejercicio de las pruebas periciales, los peritos podrán recabar el apoyo de la inspección de consumo de la Comunidad de Madrid.

# **CURRICULUM VITAE**

Datos				
Personales	Nombre:	CÁSTOR		
2 020012020	Apellidos:	IGLESIAS SANZO		
	D.N.I.:	50.788.018 Q		
	Domicilio:	C/ General Pardiñas 96 – 28006 Madrid		
	Teléfono:	629446138		
Formación				
Académica				
	<ul> <li>Titulado Superior en Administración de Empresa. Escuela Superior de Marketing Comercial</li> </ul>			
Formación				
Complementaria				
	➤ Forma	ación en Seguridad Informática.		
		ialista en Tasación Judicial por la Universidad de Alcalá		
	> Perito	<b>Judicial Diplomado</b> por la Escuela de Formación de la		
		ación Española de Peritos Tasadores Judiciales.		
		Diplomado en Pericia Caligráfica. Cuatro años "Sociedad		
		iola de Grafología"		
		mado en <b>Grafopsicología.</b> Dos años. <b>Instituto de</b>		
	1 ecni	cas psicografológicas.		
Experiencia				
Profesional.				
1 TOTCSTOTIAL.	> Perito	Judicial en ejercicio libre.		
		Caligrafo Judicial.		
	> Coord	dinador de Juicios Rápidos para la Dirección General de ia de la Comunidad de Madrid.		
Acreditado ante:	Decar	nato de los Juzgados de Madrid		
Acregitação arite.		ación Española de Peritos Judiciales		
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
	, Organ	induction duroped de l'ericos fadiciales duro disperd		
Habilitado por: La Comunidad Autónoma de Madrid		omunidad Autónoma de Madrid		
Cargos				
Actuales:				
		lente Nacional de la Asociación Española de Peritos		
		lores Judiciales.		
		lente de Euro-Expert (Peritos Judiciales Europeos). Reino o, Francia, Alemania, Austria, Italia, Portugal, Chequia y ia.		
	> Direct	tor de la Escuela de Formación de la Asociación Española		
	<ul> <li>de Peritos Tasadores Judiciales.</li> <li>Subdirector de los cursos Especialista en Tasación Judici Universidad de Alcalá.</li> </ul>			



		PAGINA
1.	DOCUMENTACIÓN RECIBIDA	4
2.	OBJETO DEL INFORME	5
3.	MEDIOS TÉCNICOS UTILIZADOS	6
4.	CRITERIOS DE VALORACIÓN	7
7.	CONCLUSIÓN	8

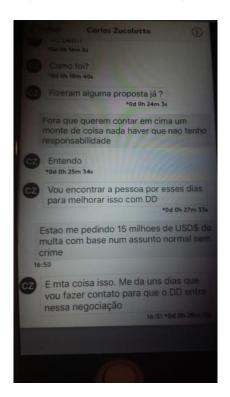


# 1. DOCUMENTACIÓN RECIBIDA

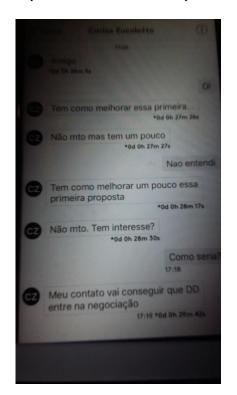
- **1-** 4 archivos fotográficos con extensión .jpg tomadas por un dispositivo Samsung SM-G800H.
- 2- Lectura de conversación por imagen en aplicación de mensajería.
- 3- Conversación escrita entre un emisor y un receptor.



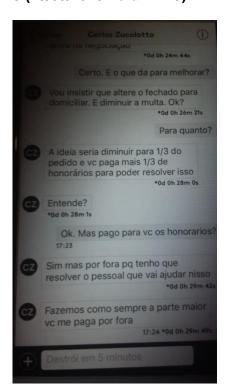
#### 1 (24/05/2016 hora:16:51)



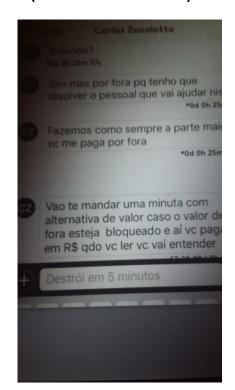
#### 2 (25/05/2016 hora:17:20)



#### 3 (25/05/2016 hora:17:25)

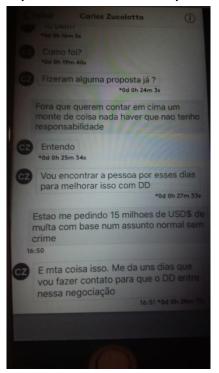


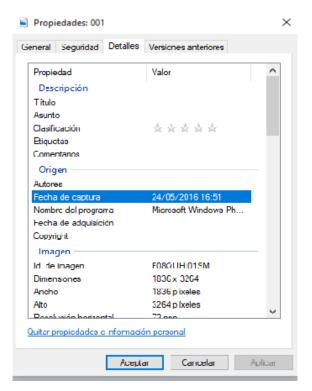
#### 4 (25/05/2016 hora:17:31)



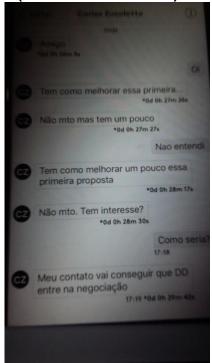


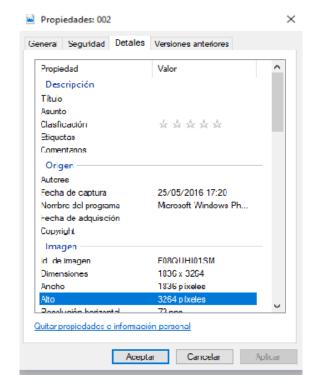
#### 1 (24/05/2016 hora:16:51)





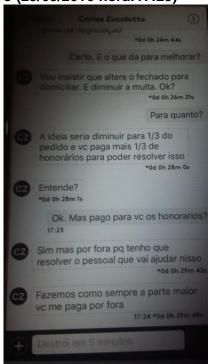
#### 2 (25/05/2016 hora:17:20)

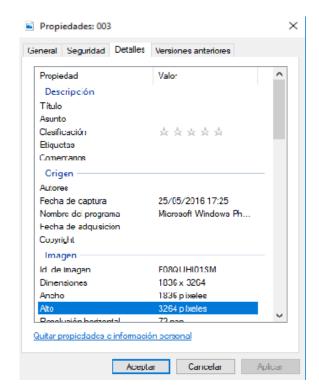




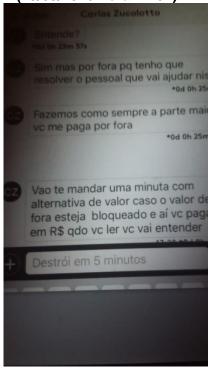


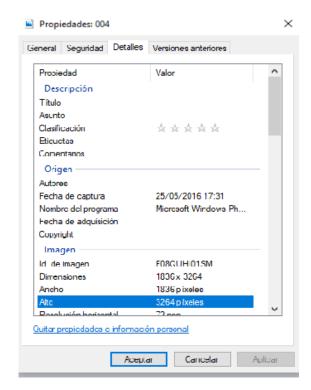
3 (25/05/2016 hora:17:25)





4 (25/05/2016 hora:17:31)







# 2. OBJETO DEL INFORME

Determinar si las fotografías plasmadas en los archivos con extensión .jpg son originales y se corresponden con la fecha de captura indicada: (24/05/2016 hora:16:51) (25/05/2016 hora:17:20) (25/05/2016 hora:17:25) (25/05/2016 hora:17:31) o han sido alterados o modificados posteriormente a la captura.



# 3. MEDIOS TÉCNICOS UTILIZADOS

- 1- Análisis de nivel de error (ELA) a los efectos de detectar los puntos en los que una fotografía ha sido retocada o modificada.
- 2- Diversas herramientas informáticas al objeto de llevar a cabo el análisis de contenidos (Forensically y FotoForensics).
- 3- Visualización óptica de aumento vía equipo informático, para determinar la calidad de las imágenes.



#### **Actuaciones efectuadas:**

#### Primera fase:

En primer lugar se ha procedido a la visualización de las propiedades de las 4 imágenes proporcionadas (sección detalles).

#### Segunda fase:

En este apartado. se ha visualizado la fecha de captura de las 4 imágenes.

#### Tercera fase:

A continuación, se ha constatado y comparado la información que nos proporcionan las propiedades de las fotografías con los metadatos (información en profundidad de las imágenes), con el fin de comprobar que las fechas de captura coinciden y no haya habido ningún tipo de alteración.

#### Cuarta fase:

Por último y una vez cerciorados que las imágenes mantienen las fechas intactas, hemos procedido a pasar todas y cada una de ellas por el procedimiento "ELA" (Análisis de nivel de error), y se han situado las copias en formato .JPG (extensión de archivo) sobre las mismas.

Con este método se detecta que los píxeles van modificando su calidad cuando hayan sido alterados o modificados.

Posteriormente se ha trazado un "mapa de calor" y se ha comprobado que los puntos de las fotografías (píxeles) no han sido ni alterados ni modificados.



Que una vez realizados los pertinentes estudios sobre las imágenes, fechas de captura, emisor y receptor (24/05/2016 hora:16:51) (25/05/2016 hora:17:20) (25/05/2016 hora:17:25) (25/05/2016 hora:17:31) así como las posibles modificaciones o alteraciones de las mismas se puede afirmar que:

Tanto las imágenes como las fechas de captura no han sido modificadas ni alteradas en su contexto general o puntual.

Este es mi informe que contiene 8 páginas y que hago constar bajo promesa de decir verdad, según mi leal saber y entender, actuando con la mayor objetividad, tomando en consideración lo que puedo favorecer o perjudicar a alguna de las partes, conociendo las sanciones penales previstas por la infracción de mi deber como perito, creyendo cumplir el encargo confinado y a los efectos que proceda. (Art. 335.2 LEC).

Madrid, 03 de Noviembre de 2.017.

Fdo.: Cástor Iglesias Sanzo

Perito Judicial



Pinjs

Annigo

On

- Tem como melhorar essa primeira...
  \*0d 0h 27m 26s
- Não mto mas tem um pouco \*0d 0h 27m 27s

Nao entendi

Tem como melhorar um pouco essa primeira proposta

\*0d 0h 28m 17s

Não mto. Tem interesse?

Como seria?

Meu contato vai conseguir que DD entre na negociação

17:19 \*0d 0h 29m 42x

Carlos Zucolotto

untre na negociação

\*0d 0h 24m 44s

Certo. E o que da para melhorar?

Vou insistir que altere o fechado para domiciliar. E diminuir a multa. Ok?

\*0d 0h 26m 21s

Para quanto?

A ideia seria diminuir para 1/3 do pedido e vc paga mais 1/3 de honorários para poder resolver isso

\*0d 0h 28m 0s

Entende?
\*Od Oh 28m 1s

Ok. Mas pago para vc os honorarios?

Sim mas por fora pq tenho que resolver o pessoal que vai ajudar nisso

\*0d 0h 29m 42s

Fazemos como sempre a parte maior vo me paga por fora

17:24 \*0d 0h 29m 49s



Destrói em 5 minutos

Carles Zucolette Sim mas por fora pg tenho que resolver o pessoal que vai ajudar nis \*0d 0h 25

Fazemos como sempre a parte mais vc me paga por fora

\*0d 0h 25m

Vao te mandar uma minuta com alternativa de valor caso o valor de fora esteja bloqueado e aí vc paga em R\$ qdo vc ler vc vai entender

Destrói em 5 minutos

IU Denis

\*0d 0h 16m 5s

- Como foi?
- Fizeram alguma proposta já?
  \*0d 0h 24m 3s

Fora que querem contar em cima um monte de coisa nada haver que nao tenho responsabilidade

- Entendo \*0d 0h 25m 34s
- Vou encontrar a pessoa por esses dias para melhorar isso com DD

\*0d 0h 27m 33s

Estao me pedindo 15 milhoes de USD\$ de multa com base num assunto normal sem crime

16:50

E mta coisa isso. Me da uns dias que vou fazer contato para que o DD entre nessa negociação

16:51 \*0d 0h 29m 19





<<u>robersonpozzobon@mpf.mp.br</u>>

Data: 27 de maio de 2016 12:06:58 BRT

Para: "Julio Carlos Motta Noronha - PR (PR.PR)"

<<u>julionoronha@mpf.mp.br</u>>,

< leonardo@pantaleao.adv.br>

Cc: "Carlos Fernando dos Santos Lima - PRR (PRR3)" < carlosfernando@mpf.mp.br>

Assunto: Re: RES: RES: Termos da proposta do acordo - Prazo de validade

Prezado Dr. Leonardo, bom dia.

A minuta está fechada. Fizemos ontem os ajustes finais com os colegas do GT de BSB.

O arquivo segue anexo.

Com relação a data da próxima reunião, lembro ao senhor que ela já foi agendada na última reunião.

Será na próxima segunda (dia 30), às 10:00 hrs.

Aguardo a sua confirmação e do senhor Rodrigo Tacla Duran.

Atenciosamente,

Roberson Pozzobon

>>>

Leonardo Pantaleão < leonardo @pantaleao.adv.br > 27/05/16 11:03 >>>

Prozodo Dr Julio













# Ministério Público Federal

# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ FORÇA-TAREFA LAVA JATO

# TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante designado por sua denominação completa ou simplesmente pela sigla MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, e **XXXXXXXXXX**, doravante denominado **COLABORADOR**, brasileiro, casado, portador do RG nº **XXXXXXXXXXX**, e inscrito no CPF/MF sob o nº **XXXXXXXXXXX**, residente e domiciliado na Rua **XXXXXXXXXX**, atualmente investigado em decorrência de fatos sob apuração no âmbito da Operação Lava Jato, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos:

#### I - Base Jurídica

**Cláusula 1ª.** O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do Colaborador, nos termos do art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5° e 6°, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e amplia e aprofunda investigações de crimes contra a Administração Pública, a Administração da Justiça, da Fé Pública, o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Tributária e de lavagem de dinheiro, tanto no âmbito do complexo investigatório chamado de Caso Lava Jato quanto em outros feitos e procedimentos com ele. O presente acordo auxilia, ainda, na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar.

#### II - Do Objeto

Cláusula 3ª. O COLABORADOR compromete-se a colaborar na elucidação dos fatos em apuração no escopo e no entorno do complexo investigatório cognominado Caso Lava Jato, em especial nos feitos e procedimentos criminais que já se encontram em tramitação no Supremo Tribunal Federal, na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nas Seções Judiciárias de São Paulo e do Rio de Janeiro, bem como em quaisquer outros feitos e procedimentos criminais, perante qualquer foro, cujo objeto possa ser, no todo ou em parte, elucidado por sua colaboração.

**Cláusula 4ª.** Estão abrangidos no presente acordo todos os crimes compreendidos no escopo do complexo investigatório denominado Caso Lava Jato ou de feitos e procedimentos dele desmembrados, não obstante conexos, que tenham sido praticados pelo **COLABORADOR** até a data de sua assinatura.

**Parágrafo 1º.** O **COLABORADOR** tem por obrigação revelar integralmente todos os fatos ilícitos de que participou ou tenha conhecimento, que consubstanciem, dentre outros, os seguintes tipos penais: organização criminosa, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, crimes financeiros, fraude à licitação, formação de cartel e falsidade ideológica.

**Parágrafo 2º.** Todos os fatos ilícitos praticados pelo **COLABORADOR** ou sobre os quais tem conhecimento encontram-se explicitados de forma sintética nos anexos que compõem e integram o presente acordo.

#### II – Da Proposta do Ministério Público Federal

**Cláusula 5ª.** Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o **Ministério Público Federal – MPF** proporá, nos feitos já objeto de investigação e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, em substituição aos regimes de que trata o art. 34 e 35 do Código Penal e arts. 87 a 95 e 112, c.c. art. 146-B, III e IV, e art. 146-B, III e IV, da Lei de Execuções penais, os seguintes benefícios legais, desde logo aceitos:

**I.** a condenação à pena unificada máxima de **20 (vinte) anos** de reclusão nos processos penais já instaurados, bem como os que vierem a ser instaurados, com esteio nos fatos objeto deste acordo, em regime fechado, a ser cumprido em estabelecimento prisional, nos termos da lei penal;

II. a substituição do regime fechado acima mencionado por 6 (seis) meses de reclusão no regime fechado diferenciado, a ser cumprido mediante recolhimento à sua

residência situada na Rua **XXXX**, período no qual o **COLABORADOR** deverá observar as seguintes condições:

- **a)** não poderá se ausentar de sua residência, exceto mediante autorização do Juízo ou do Ministério Público Federal;
- **b)** ocorrendo emergência médica ou a necessidade de tratamento urgente, o **COLABORADOR** deverá comunicar o fato incontinente ao Juízo ou ao Ministério Público, ainda que em plantão;
- c) ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral (tornozeleira);
- **d)** não poderá receber visitas, exceto de seus familiares e advogados, informados perante o Juízo de homologação;
- **f)** excepcionalmente poderá receber outras visitas desde que prévia e devidamente autorizadas pelo Ministério Público Federal ou pelo Juízo.
- III. após o cumprimento da pena prevista no inciso anterior, o COLABORADOR cumprirá 2 (dois) anos de pena em regime semiaberto diferenciado, período no qual deverá observar as seguintes condições:
- a) deverá se recolher à residência situada na Rua XXXX das 20 horas às 06 horas nos dias de semana, bem como nos finais de semana e feriados;
- **b**) não poderá se ausentar de sua residência no período de recolhimento, exceto mediante autorização do Juízo ou do Ministério Público Federal;
- c) ocorrendo emergência médica ou a necessidade de tratamento urgente no período de recolhimento, o **COLABORADOR** deverá comunicar o fato incontinente ao Juízo ou ao Ministério Público, ainda que em plantão;
- d) ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral (tornozeleira);
- e) deverá prestar relatórios trimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território nacional;
- **f)** deverá comunicar o Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, as viagens que pretenda realizar dentro do território nacional por motivo de trabalho;
- g) ficará vedado de realizar viagens internacionais.
- IV. após o cumprimento da pena na forma do item antecedente (item III), o COLABORADOR cumprirá 5 (cinco) anos de pena em regime aberto diferenciado, período no qual deverá observar as seguintes condições:
- a) deverá prestar serviços à comunidade, à razão de 22 (vinte e duas) horas mensais, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial ou que vier a ser designada pelo Juízo da execução;
- **b**) ficará submetido às regras do regime aberto convencional (art. 36 do CP), sem recolhimento à casa de albergado;
- **c)** deverá prestar relatórios trimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território nacional;
- **d)** deverá comunicar o Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, as viagens que pretenda realizar para o exterior para o tratamento de sua saúde ou por motivo de trabalho;
- V. após o cumprimento da pena na forma dos itens antecedentes (item II, III e IV), o

restante da pena que vier a ser aplicado em razão do acordo será objeto de livramento condicional;

- **VI.** Fica convencionada a aplicação de pena de **multa**, nos seguintes termos:
- **a)** O **COLABORADOR** compromete-se ao pagamento de multa no valor de **R\$ 55.785.200,00** (cinquenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e duzentos reais), compensatória, à razão de oitenta por cento para a Petrobras e vinte por cento para a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.613/98.
- **b)** O **COLABORADOR** desde já compromete-se a assinar em favor do MPF "termo de renúncia" do valor pactuado na alínea "a", correspondente ao montante atualmente depositado na conta **XXX** do **COLABORADOR**, no Banco **XXX** de Andorra, o qual passa a fazer parte desse acordo;
- c) O COLABORADOR compromete-se a depositar em conta judicial no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo o valor pactuado na alínea "a", que atualmente encontra-se livre e desembaraçado;
- d) Caso o **COLABORADOR** comprove que no prazo de 30 (trinta) dias da homologação do presente acordo não pode, por motivos alheios a sua vontade, internalizar e depositar em juízo o valor pactuado na alínea "a", prestará relatório pormenorizado ao MPF no prazo de 5 (cinco) dias sobre os motivos que impediram a internalização dos valores e depósito, ocasião em que o MPF buscará a internalização dos valores pelas vias próprias inclusive mediante a utilização do termo de renúncia citado na alínea "b";
- **e)** Se as diligências citadas na alínea "d" não permitirem a internalização dos valores em prazo razoável a ser estabelecido pelo MPF, o colaborador compromete-se a, no prazo de 20 (vinte) dias de sua notificação pelo MPF, efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$ 13.827.000,00** (treze milhões, oitocentos e vinte e sete mil reais), compensatória, à razão de oitenta por cento para a Petrobras e vinte por cento para a União, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.613/98, mediante depósito em conta judicial a ele indicada;
- **f)** Fica estabelecida, como garantia de adimplemento das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" deste item e até a completa quitação do valor já delineado, os bens identificados no **Apenso I**, em relação aos quais recairá gravame de indisponibilidade com a aquiescência do **COLABORADOR**;
- **g)** Os bens dados como garantia serão considerados perdidos, sem prejuízo da rescisão do acordo por fato imputável ao **COLABORADOR**, se, transcorrido o prazo para pagamento da multa referida na alínea "e", não houver sido realizada sua integral quitação.
- **h)** No caso da alínea "g", se os bens forem vendidos e o valor alcançado for maior do que a dívida do **COLABORADOR**, calculada com base na alínea "a", a diferença respectiva ser-lhe-á restituída, mediante autorização judicial;
- i) Se forem identificados outros bens de que o COLABORADOR tenha efetivo controle, ainda que em nome de interpostas pessoas e que não estejam descritos na relação de bens constante do **Apenso I**, o Poder Judiciário os confiscará em sentença, ou

mediante ação penal declaratória inominada posterior à sentença, respeitados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do acordo por fato imputável ao **COLABORADOR**;

- **j)** o **COLABORADOR** renuncia em favor das autoridades brasileiras qualquer quantia, bem ou direito no exterior que venha a ser localizado em seu nome ou sob seu efetivo controle e que não tenha sido relacionado no **Apenso I**;
- **k**) No caso do **COLABORADOR** ser condenado ao pagamento da pena de multa a que se refere o art. 58 do Código Penal, esta será limitada ao mínimo legal.

**Parágrafo único.** Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade de **20 (vinte) anos**, nos termos do inciso I do *caput* presente cláusula;

**Cláusula 6ª.** Atingido o limite da pena previsto da cláusula 5ª, I, o **Ministério Público Federal** proporá a suspensão de ações penais, de inquéritos policiais e procedimentos investigativos do Ministério Público Federal, em desfavor do **COLABORADOR**, bem como a suspensão dos respectivos prazos prescricionais dos referidos procedimentos pelo lapso temporal de 10 (dez) anos.

**Parágrafo 1º.** Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato imputável ao **COLABORADOR** que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade.

**Parágrafo 2º.** Durante o transcorrer do prazo prescricional previsto no parágrafo acima, o **Ministério Público Federal** não proporá qualquer ação penal contra o **CO-LABORADOR** decorrente dos fatos objeto deste acordo, salvo se previamente rescindido este acordo de colaboração por responsabilidade do **COLABORADOR**.

**Cláusula 7ª.** Ocorrendo rescisão do acordo por fato imputável ao **COLABORADOR**, voltarão a fluir todas as ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios suspensos em razão do presente acordo.

**Parágrafo único**. A qualquer tempo, uma vez rescindido o Acordo por culpa do **CO-LABORADOR**, o regime da pena será regredido para o regime fixado originalmente em Sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com o art. 33 do Código Penal.

**Cláusula 8ª.** A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por responsabilidade exclusiva do **COLABORADOR**, todos os benefícios mencionados na cláusula 5ª e 6ª deste, assim como os demais previstos no presente acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo às provas produzidas pelo **COLABORADOR**.

**Cláusula 9ª.** O **Ministério Público Federal** não proporá ações cíveis ou de improbidade contra o **COLABORADOR** ou suas empresas pelos fatos abrangidos neste acordo, salvo em caso de rescisão.

**Parágrafo único.** O **Ministério Público Federal** compromete-se a gestionar junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A, bem como perante qualquer outro órgão público com competência para ações de ressarcimento, a considerar o valor determinado neste acordo para fins de quitação pelos fatos criminosos por ele praticados.

**Cláusula 10.** Nada obstante a proposta prevista na cláusula 5ª do presente termo, o **COLABORADOR** fica ciente de que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, considerando a relevância da colaboração prestada, o **Ministério Público Federal**, a qualquer tempo, poderá requerer maior redução da pena imposta ao **COLABORADOR**, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28 do Código de Processo Penal.

**Cláusula 11.** Caso o **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Polícia Federal, o **Ministério Público Federal** e o Juízo competente, adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

**Cláusula 12.** As partes somente poderão recorrer da decisão judicial no que toca à fixação da pena, ao regime de seu cumprimento, à de multa e à de multa compensatória, limitadamente ao que extrapolar os parâmetros do presente acordo.

#### III - Condições da Proposta

**Cláusula 13.** Para que do presente acordo proposto pelo **Ministério Público Federal** possa derivar os benefícios nele elencados, especialmente os constantes na cláusula 5ª deste, a colaboração do investigado deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

- **a)** à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da Operação Lava Jato, bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;
- **b)** à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

- c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- **d)** à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;
- **e)** ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;
- **f)** entrega de extratos bancários de contas, objeto das investigações, no exterior desde 2004 até a presente data, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações, devidamente comprovada pelo **COLABORADOR**;
- **h)** em razão da celebração do acordo de colaboração, e, especialmente durante o período de cumprimento de pena previsto na cláusula 5ª o **COLABORADOR** obriga-se a colaborar com as medidas preconizadas nos incisos II a VII do art. 3, da Lei nº 12.850/2013.

**Cláusula 14.** Para tanto, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) esclarecer espontaneamente todos crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento, os quais são apontados pelo **COLABORADOR** nos anexos que fazem parte desse acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- **b)** falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, cíveis, administrativas, disciplinares e tributários, além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;
- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da POLÍCIA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;
- d) entregar todos os documentos, papeis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc, de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, ajuízo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- e) declinar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem, a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, relevantes ou úteis, bem como empreender seus melhores esforços para entrar em contato com cada uma dessas pessoas e obter delas o acesso necessário, comprometendo-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, se oportuno e cabível, a abrir tratativas e, conforme o caso, apresentar proposta para a celebração de acordo de colaboração premiada com quaisquer dessas pessoas cuja conduta presente ou pretérita a propósito da guarda do elemento de informação ou prova tido por relevante ou útil possa constituir infração penal;

- f) não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial e resultante de descumprimento do acordo ou da lei pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou pelo Poder Judiciário;
- **g)** afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas;
- **h)** comunicar imediatamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL caso seja contatado por qualquer coautor ou partícipe dos esquemas criminosos de que fez parte ou tem conhecimento;
- i) colaborar amplamente com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- j) informar senhas, *logins*, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico utilizadas pelo **COLABORADOR** que tenham sido já identificadas pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive fornecendo, quando requerido, autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas;
- **k)** entregar extratos de contas controladas pelo **COLABORADOR**, no Brasil ou no exterior, salva comprovada impossibilidade de fazê-lo, ainda que para tanto necessite de colaboração de terceiros, às suas expensas.

Cláusula 15. O COLABORADOR autorizará o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a terem acesso a todos os dados de sua movimentação financeira no Brasil e no exterior, o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, mesmo que as contas não estejam em seu nome e sim no de pessoas físicas ou jurídicas interpostas ou de estruturas patrimoniais personalizadas, tais como empresas offshore, trusts, fundações pessoais, procuradores, comissários ou agentes, ainda que informalmente constituídos, ou ainda familiares.

**Parágrafo único.** O **COLABORADOR** assinará termo específico para os fins do *caput*, bem como desde logo renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

**Cláusula 16.** A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o **COLABORADOR** o dever geral de cooperar com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e com outras autoridades públicas por este apontadas,

para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto deste acordo.

**Cláusula 17.** Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração.

**Cláusula 18.** O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**Cláusula 19.** Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o **COLABORADOR** ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

#### IV - Validade da Prova.

Cláusula 20. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**Cláusula 21.** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL somente prestará cooperação jurídica internacional de qualquer natureza que envolva acesso a qualquer informação ou elemento de prova diretamente resultante da colaboração ora pactuada, bem como ao próprio **COLABORADOR**, se a autoridade estrangeira celebrar com o **COLABORADOR** acordo ou lhe fizer proposta formal de acordo cujo efeito exoneratório seja, no mínimo, equivalente ao do presente acordo.

**Parágrafo único.** O acordo mencionado no *caput* poderá ser dispensado caso a autoridade estrangeira se comprometa, por escrito, de forma válida segundo a lei brasileira, a respeitar integralmente os termos deste acordo.

#### V – Renúncia à Garantia contra a Autoincriminação e ao Direito ao Silêncio.

**Cláusula 22.** Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o **COLABORADOR**, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do art. 4°, §14°, da Lei nº 12.850/2013, o **COLABORADOR** renúncia, em especial no que tange os depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

#### VI - Imprescindibilidade de defesa técnica.

**Cláusula 23.** Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR**, assistido por seus defensores.

**Parágrafo único.** Nos termos do art. 4°, §15°, da Lei nº 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deverá estar assistido por ao menos um de seus defensores.

#### VII – Cláusula de Sigilo.

**Cláusula 24.** Nos termos do art. 7°, §3°, da Lei n° 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelare(s) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**Parágrafo único.** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá fazer uso dos depoimentos e documentos fornecidos pelo **COLABORADOR** uma vez assinado o presente acordo, comprometendo-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não utilizá-los a sua não utilização em face do **COLABORADOR** antes de sua homologação judicial e a requerer seu desentranhamento em caso de negativa de homologação judicial.

Cláusula 25. Após o recebimento da denúncia ou execução de medida(s) cautelare(s)

restritiva(s) de direito de terceiro(s), eventuais acusados/investigados incriminados ou pessoas cujo direito tenha sido restringido em virtude de medidas cautelares, desde que em virtude da cooperação do **COLABORADOR**, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia ou medida cautelar, mediante autorização judicial.

**Parágrafo 1º.** Tal vista será concedida apenas e tão somente às partes e a seus procuradores devidamente constituídos.

**Parágrafo 2º.** Demais anexos, não relacionados à denúncia ou à medida cautelar, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**Parágrafo 3º.** O presente sigilo estende-se aos eventuais arquivos de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial.

**Cláusula 26.** As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PODER JUDICIÁRIO e POLÍCIA FEDERAL, enquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

**Cláusula 27.** Dentre os defensores do **COLABORADOR** somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários do vertente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

#### VIII - Homologação Judicial

**Cláusula 28.** Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento e do Juízo competente, para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, acompanhado das declarações do **COLABORADOR** e dos documentos por ele até então fornecidos, nos temos do art. 4ª, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

#### IX - Rescisão

**Cláusula 29.** O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- **b)** se o **COLABORADOR** mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;
- c) se o **COLABORADOR** vier a recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;
- d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **COLABORADOR** indicar ao Ministério Público Federal a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- **e)** se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;
- f) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse acordo;
- g) se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não pleitear em favor do COLABORA-DOR os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR** ou de sua defesa técnica;
- **j)** se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- **k)** se o **COLABORADOR**, podendo, não quitar nos prazos estabelecidos nesse acordo as multas nele previstas;
- l) se não forem assegurados ao **COLABORADOR** os direitos previstos no art. 5° da Lei nº 12.850/2013.

**Cláusula 30.** Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade exclusiva do **COLA-BORADOR** este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da colaboração.

**Parágrafo 1º.** Se a rescisão foi imputável ao **COLABORADOR**, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como mantidos quaisquer valores pagos a título de multa nos termos desse acordo.

**Parágrafo 2º.** Se a rescisão for imputável ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou ao PODER JUDICIÁRIO, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, cessar a colaboração, assegurada a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.

**Parágrafo 3º.** Caso seja instaurado procedimento de verificação de descumprimento do presente acordo, o **COLABORADOR** passará a ser monitorado eletronicamente, nos termos do art. 319 do CPP, até a decisão final sobre a revogação ou não do presente acordo.

**Cláusula 31.** O **COLABORADOR** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei nº 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

#### X - Declaração de aceitação.

**Cláusula 32.** Nos termos do art. 6°, inc. III, da Lei n° 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistido por seus defensores, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

E assim, lido e achado conforme o presente acordo, vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Colaborador:

XXXXXXXXXXX

CPF XXX

Advogados:

XXX XXX XXX

OAB XXX

#### **Ministério Público Federal:**

XXX

Procurador Regional da República

XXX

Procurador da República

XXX

Procurador da República

XXX

Procurador da República

XXX

Procurador da República

# **DOC. 04**

REMITENT

Departament de Policia Data: 10 de juliol de 2017

**DESTINATARI** 

Batllia d'Andorra

RELACIÓ DE DOCUMENTS

N. ORDRE

REF.

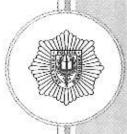
DESCRIPCIÓ

1. 1-284/17

Operació PERNAMBUCO

Rebut per JE.L.

Data /// Signatura



3728

TRANSMISSIÓ

Presumpte delicte	e contra l'Administració de Justícia	
ALTRES REFER	ÈNCIES	
Ref. Policia	I-385/15	
Ref. Externes	8000199/2015	
NTERESSAT/S		
Operació Pernam	buco	
	DOCUMENTS TRAMESOS	2
Informe	1	
Annex	1	
DESTINATARIS	49	
Batllia d'Andorra	X	
Centre Processar	nent Dades	
VIST I TRAMÈS		
TOT I TIVAINILO		

Data 10/07/2017

Núm. Registre I-284/17

EL DIRECTOR DEL DEPARTAMENT DE POLICIA

P.D.





	INFOR	ME	
Lloc	Data		Funcionari/s
A Escaldes-Engordany	10/07/2017		El Caporal PO156
ÀREA / UNITAT / GRUP			
Àrea de Policia Judicial i Invest Grup de Delictes de blanqueig		t d'investiga	ació Criminal Especialitzada 2,
OBJECTE			
Presumpte delicte contra l'adm	inistració de justícia.		
REFERÈNCIES			
8000199/2015 (OPERACIÓ PE	ERNAMBUCO - BRAS	IL).	
IMPLICATS			
NOLTREM INVESTMENTS LI	MITED		
ADEZON OVERSEAS LIMITEI	D		

En continuació a les investigacions que es porten a terme per descobrir l'entramat de suborns propiciats per **Marcelo ODEBRECHT**, magnat de la construcció a Llatinoamèrica a través de la Constructora **ODEBRECHT**, pagaments que s'encetaren des d'entitats bancàries del Principat i més concretament des de **BANCA PRIVADA D'ANDORRA** i en compliment de l'ofici amb la referència indicada a l'encapçalament, de data 5 de novembre de 2015, de l'Hble. Sra. Batlle Canòlic MINGORANCE CAIRAT, informem :

#### ANÀLISI DELS MOVIMENTS FINANCERS

Dels exàmens que es porten a terme sobre els moviments financers en comptes bancaris oberts per les persones físiques i jurídiques investigades a continuació desglossem les transaccions detectades vinculades a **Rodrigo TACLA DURAN**.

Es detecten tres comptes oberts sota la representació de Rodrigo TACLA DURAN a BANCA PRIVADA D'ANDORRA (BPA).

1.- Amb el codi numeral 701970, s'identifica el compte amb número AD95 0006 0008 2712 0062 9336, obert el 24/10/2013, sota la titularitat de la societat amb domicili social; a les Illes Seychelles; NOLTREM INVESTMENTS LMITED, amb un saldo actual negatiu de 169.78 euros, en el qual actua com a únic representant Rodrigo TACLA.

Segons la documentació de coneixement del client (KYC) i la proposta d'obertura de compte (client proposat per Andrés Norberto SANGUINETTI àlies "Betingo", segons la signatura que consta del gestor), el Sr. TACLA, és presentat com a advocat, consultor i assessor, que té com a client a AEON GROUP ( de fet és presentat a l'entitat bancària per aquesta mercantil) amb una estimació d'ingressos en el compte de 5.000.000 USD anuals.

L'obertura del compte seria per dipositar fons d'origen empresarial per estalvi i inversió.

Rodrigo TACLA DURAN



#### Moviments del compte

El dipòsit, presenta pocs moviments, tan sols apareix un ingrés de data 15/01/15, per ordre de traspàs per import de 2.933,76 euros.

Amb aquest fons es fa front als càrrecs de comissió d'administració del compte i les despeses de gestió de constitució de la societat per BPA SERVEIS (1.881,00 EUR).

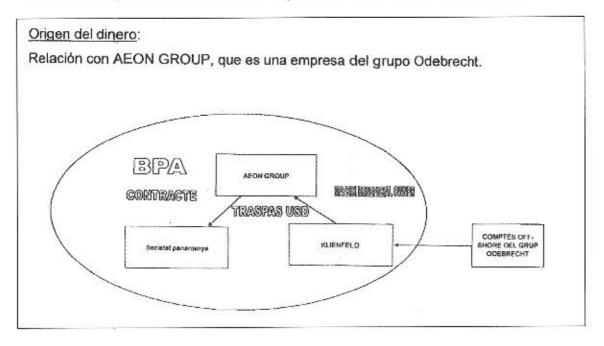
2 i 3.- Comptes amb els números AD89 0006 0008 2812 0057 8664 i AD74 0006 0008 2012 0051 8119, oberts el 17/10/2012 i 21/10/2011 el segon indicat, sota la titularitat de la mercantil amb domicili a Belize, ADEZON OVERSEAS LIMITED, contant com a únic representant Rodrigo TACLA DURAN.

Segons la documentació de coneixement del client (KYC) i la proposta d'obertura de compte (client proposat per Francesc Xavier PEREZ GIMENEZ àlies "Sisco", segons la signatura que consta del gestor), el Sr. TACLA, és presentat com a advocat.

L'origen dels fons que ingressaria en el compte provindrien de la seva activitat empresarial sobre les telecomunicacions, amb una previsió d'ingressos de 3.000.000 USD mensuals fins un saldo final de 10.000.000 USD.

En el dossier de constitució dels comptes, hi ha adjunt un informe amb data 08/03/2012, confeccionat pel Departament de Compliment Normatiu de BPA, en el que s'explica que el Sr. TACLA, fou presentat a l'entitat bancària a través de KLIENFELD.

L'activitat que desenvoluparia el compte, seria la de rebre fons de la constructora ODEBRECHT (KLIENFELD) a través d'AEON GROUP, en concepte de serveis prestats d'assessorament a la constructora, per part del representant del dipòsit (veure el següent quadre d'operacions que es troba inclòs en el referit informe, com a explicació de la procedència dels fons).



L'informe conclou, que no han trobat dades negatives o implicacions delictives relacionades amb TACLA DURAN i estaven a l'espera de rebre un contracte entre AEON i ADEZON sobre l'operativa. Malgrat això l'entitat indica en els documents de coneixement del client, que les operacions proposades s'emmarquen en un risc ALT.



# Moviments d'ambdós comptes

Únicament es rebrà en data 18/10/2012, un ingrés (1200578664) a través de transferència des de l'estranger per import de 10.0000 USD (restem a l'espera de rebre dades de l'origen de l'operació).

Aquests fons serviran per fer front a despeses de manteniment i gestió de la societat, comissions bancàries i lloguer d'una caixa cuirassada.

Data 🐷	Concepte	Ç Càrre(↓
25/11/11	BPA SERVEIS	-1.872,00
26/10/12	BPASERVEIS	-1.560,00
28/10/13	BPASERVEIS	-1.567,50

Actualment entre els dos comptes hi ha un saldo de 239,66 EUR.

#### INFORMACIÓ DE LES ACTES DEL COMITÈ DE PREVENCIÓ DEL BLANQUEIG DE BANCA PRIVADA D'ANDORRA

Amb relació o vinculades amb operacions proposades per les societats ADEZON i NOLTREM i amb Rodrigo TACLA DURAN, en el llibre d'actes del CPB, de BANCA PRIVADA D'ANDORRA, localitzem els següents comentaris (veure fotogrames adjunts recuperats de les actes):

#### Acta del dia 23 de setembre de 2011 (núm. 8/2011)

#### ODEBRECHT - Betingo

# GVTEL- ADEZON OVERSEAS LIMITED

Rodrigo Duran, client hispano-brasiler, dedicat a la venda de targetes prepagament als mercats de Brasil i Espanya mitjançant les empreses Econocell de Brasil i Gytel respectivament.

# OPERACIONS PROPOSADES:

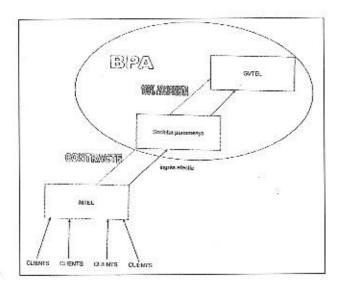
- L'empresa GVTEL factura a una empresa americana o de BVI que es diu MTEL i s'encarrega de la distribució i cobro de les targetes prepagament a Espanya.
  - Compte de GVTEL, empresa espanyola.
  - Compte d'empresa panamenya de BPA Serveis subsidiària 100% de l'empresa Gvtel Vigo.

L'empresa panamenya s'encarregaria de la distribució i cobro de productes de l'empresa Gytel)

MTEL, mitjançant un contracte entre MTEL i la societat panamenya i les factures amb els seus clients, ingressaria en efectiu al compte de la panamenya.

La panamenya, traspassaria una part a GVTEL.

#### Policia d'Andorra



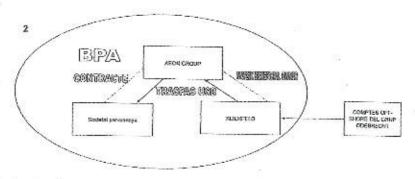
 ADEZON OVERSEAS LIMITED, empresa de BPA Serveis, per rebre traspassos de AEON GROUP (panamenya d'ODEBRECHT). (compte obert però sense operar)

El client mitjançant els seus ingressos de l'empresa ECONOCELL DE BRASIL, li dona reals a Odebrecht a Brasil; Odebrecht li dona dòlars a ADEZON OVERSEAS com contraprestació;

La documentació que existiria, seria un contracte entre AEON GROUP i ADEZON OVERSEAS d'assessorament financer.

El saldo provinent d'aquesta activitat serà per l'estalvi i inversió.





3. Compte d'empresa panamenya de BPA Serveis per estalvi personal de RODRIGO DURAN

Aquesta operatória la risc perqué os tracta de compensacions entre Odebrech que rep els reals per fer-ho arribar a Andorra i després traspassar-ho al compte del client.

Caldrà verificar com es genera l'efectiu a Brasil



#### Acta del dia 28 d'octubre de 2011 (núm. 9/2011)

# GVTEL- ADEZON OVERSEAS LIMITED - BETINGO

Rodrigo Duran, client hispano-brasiler, dedicat a la venda de targetes prepagament als mercats de Brasil i Espanya mitjançant les empreses Econocell de Brasil i Gytel respectivament.

El client vol rebre la part B de la seva facturació a Brasil, que li donaria a una empresa del grup Odebrech que mitjançant un contracte d'assessorament financer li faria arribar a Andorra pel seu estalvi.

Pendent de aclarir amb el gestor i el client en la seva propera visita

#### Acta del dia 31 de novembre de 2011 (núm.10/2011)

# GVTEL- ADEZON OVERSEAS LIMITED - BETINGO

Rodrigo Duran, client hispano-brasiler, dedicat a la venda de targetes prepagament als mercats de Brasil i Espanya mitjançant les empreses Econocell de Brasil i Gytel respectivament.

El client vol rebre la part B de la seva facturació a Brasil, que li donaria a una empresa del grup Odebrech que mitjançant un contracte d'assessorament financer li faria arribar a Andorra pel seu estalvi.

Es refusa l'operativa

#### Acta del dia 22 de novembre de 2013 (núm. 9/2013)

Rodrigo Tacla Duran Betingo

Cilent presentat per Odebrecht, és advocat a Brasil i obre un compte societari per rebre fons del seu troball. El nom del despatx és www.duranadvogados.adv.br.
Està previst uns 5,000.000 USD de saldo.

S'accepta



# **DOCUMENTS ADJUNTATS**

# Documents adjuntats:

 Annex contenint informació de moviments dels comptes bancaris descrits a l'informe, concretament dels constitutius a BANCA PRIVADA D'ANDORRA.

El funcionari de Policia